



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/09/2019. Publicação: 05/09/2019. Edição nº 167/2019.

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Luiz Gonzaga Martins Coelho – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Mariléa Campos dos Santos Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CORREGEDOR-GERAL DO MP  
Marco Antonio Anchieta Guerreiro – SUBCORREGEDOR-GERAL DO MP  
Rita de Cassia Maia Baptista – OUVIDORA DO MP  
Márcio Thadeu Silva Marques – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP  
Emmanuel José Peres Netto Guterres Soares – DIRETOR-GERAL DA PGJ  
Marco Antônio Santos Amorim - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS  
Raimundo Nonato Leite Filho – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
Carmen Lígia Paixão Viana - DIRETORA DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA  
Justino da Silva Guimarães – ASSESSOR-CHEFE DA PGJ  
Fabíola Fernandes Faheína Ferreira – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Teodoro Peres Neto
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Lúgia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Regina Maria da Costa Leite	

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2017/2019)

### Titulares

Luiz Gonzaga Martins Coelho – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA  
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO  
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA  
Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf - CONSELHEIRA  
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 04/09/2019. Publicação: 05/09/2019. Edição nº 167/2019.

## TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (conforme Anexo da Resolução Nº 37/2016 –CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira	8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	14	Teodoro Peres Neto	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	17	Eduardo Daniel Pereira Filho	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Carlos Jorge Avelar Silva	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria dos Remédios Figueiredo Serra	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Selene Coelho de Lacerda	7º Procurador de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Flávia Tereza de Viveiros Vieira	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Rita de Cassia Maia Baptista	10ª Procuradora de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	11ª Procuradora de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Maria Luíza Ribeiro Martins	12ª Procuradora de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/09/2019. Publicação: 05/09/2019. Edição nº 167/2019.

## SUMÁRIO

<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO</b> .....	3
<b>Colégio de Procuradores</b> .....	3
<b>RESOLUÇÃO</b> .....	3
<b>Diretoria Geral</b> .....	5
<b>EXTRATOS</b> .....	5
<b>Comissão Permanente de Licitação</b> .....	6
<b>MAPA DE CLASSIFICAÇÃO</b> .....	6
<b>Promotorias de Justiça da Comarca da Capital</b> .....	7
<b>DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA</b> .....	7
<b>DEFESA DO MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL</b> .....	8
<b>FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL</b> .....	9
<b>Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior</b> .....	13
<b>BACABAL</b> .....	13
<b>BURITI</b> .....	16
<b>IMPERATRIZ</b> .....	16
<b>PAÇO DO LUMIAR</b> .....	17
<b>SÃO JOSÉ DE RIBAMAR</b> .....	21
<b>SÃO LUÍS GONZAGA</b> .....	21
<b>TIMON</b> .....	25

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Colégio de Procuradores

### RESOLUÇÃO

#### RESOLUÇÃO Nº 80/2019 – CPMP/MA

Estabelece critérios para a atuação prioritária dos Promotores de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público nos casos de maior relevância e com maior potencial de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matérias de menor relevância.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, “caput”, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a apuração de lesões ou ameaças de lesão aos direitos e interesses cuja defesa cabe ao Ministério Público se dá por meio de procedimentos investigatórios de natureza cível e criminal;

CONSIDERANDO que o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal determina que essa atuação investigatória deverá ser concluída dentro de prazo razoável, criando-se mecanismos que garantam a celeridade da sua tramitação;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/09/2019. Publicação: 05/09/2019. Edição nº 167/2019.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece que o inquérito civil se orienta pelos princípios que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que, dentre os princípios regentes da Administração Pública previstos no art. 37, “caput”, da Constituição Federal, encontra-se o da eficiência;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 181/17, do Conselho Nacional do Ministério Público, enuncia que a efetividade constitui um dos paradigmas norteadores das investigações realizadas através de procedimento investigatório criminal;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Recomendação nº 42 do Conselho Nacional do Ministério Público orienta os diversos ramos do Ministério Público a estabelecerem critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencial de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matérias de menor relevância;

CONSIDERANDO a decisão do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça em sessão ordinária realizada no dia 29 de agosto de 2019, conforme os autos do Processo Administrativo nº 8866/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Ao receber notícia de fato referente a lesão ou ameaça de lesão a direito individual indisponível, cabe ao órgão de execução verificar se a situação relatada pode ser indicativa de ofensa mais ampla, caso em que deverá dar preferência ao tratamento da questão sob o prisma coletivo.

§ 1º As notícias de fato que digam respeito a lesão ou ameaça de lesão idêntica ou similar a direito individual indisponível poderão ser agrupadas num único procedimento investigatório, restringindo-se a investigação ao propósito de averiguar a efetiva ocorrência do ilícito sob o prisma coletivo, bem como à adoção das providências dessa mesma natureza a cargo do Ministério Público.

§ 2º Os autores das notícias de fato deverão ser comunicados que a apuração do Ministério Público será efetuada com vista a detectar eventual lesão ou ameaça de lesão sob o prisma coletivo, sem embargo da possibilidade dos interessados buscarem individualmente, por outros meios, a tutela de seus direitos, sob o aspecto individual.

§ 3º Quando o fato referido guardar relação, sob o aspecto individual, com as atribuições da Defensoria Pública, essa instituição deverá ser comunicada, para que adote as providências que entender cabíveis.

Art. 2º Deverão tramitar com prioridade os procedimentos investigatórios em que se verifique ao menos uma das seguintes possibilidades:

I – lesão ou ameaça de lesão coletiva a direitos fundamentais considerados prioritários pela Constituição Federal;

II – lesão ou ameaça de lesão coletiva que cause grande repercussão social;

III – enriquecimento ilícito ou dano ao erário em valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

§ 1º A avaliação da repercussão social levará em consideração pelo menos um dos seguintes aspectos:

I – tratar-se de atividade ilícita praticada de forma organizada;

II – contar com a possível participação de agentes públicos ocupantes de cargos de relevância dentro da administração pública local, estadual ou federal;

III – existir risco de reiteração sistemática de conduta que possa caracterizar violação coletiva a direito fundamental;

IV – existir a possibilidade de que a conduta afete a população de mais de um Município e possa caracterizar violação coletiva a direito fundamental.

§ 2º Os procedimentos investigatórios referidos nos incisos do “caput” desse artigo terão prioridade sobre todos os demais procedimentos em trâmite na Promotoria de Justiça, sejam ou não de natureza investigatória, bem como sobre qualquer outra atividade extrajudicial, ressalvada a necessidade de adoção de medidas em caráter de urgência, para evitar lesão atual ou iminente.

Art. 3º Na organização do acervo de notícias de fato e procedimentos investigatórios que tramitam na Promotoria de Justiça, deverá o órgão de execução:

I – estabelecer separação entre aqueles que são prioritários e os demais;

II – quando possível dentre aqueles considerados prioritários, ordená-los por grau de relevância social e de potencial de retorno ao erário;

§ 1º Os procedimentos investigatórios considerados prioritários deverão ser apreciados dentro do prazo de trinta dias após a conclusão ao Promotor de Justiça.

§ 2º O órgão de execução não poderá promover o impulso de procedimento investigatório que não tenha sido categorizado como prioritário enquanto existir notícia de fato ou procedimento investigatório prioritário pendente de apreciação, salvo quando necessário para o cumprimento de prazos previstos normativamente e que estejam próximos do término, e desde que não exista procedimento prioritário em situação similar.

Art. 4º Em todos os feitos sob sua responsabilidade, o órgão de execução poderá avaliar se há justa causa para a apuração, levando em conta:

I – a dimensão preponderantemente individual ou coletiva do direito;

II – o tempo transcorrido desde a data da infração e sua relevância na diminuição da eficácia social de qualquer medida que possa ser adotada pelo Ministério Público;

III – a existência de possíveis diligências a realizar que possam trazer informações úteis para a elucidação da investigação;

IV – os recursos humanos e materiais que tem à sua disposição, dentro e fora da instituição, para conduzir a investigação de maneira eficaz e dentro de tempo razoável;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/09/2019. Publicação: 05/09/2019. Edição nº 167/2019.

V – a relação de custo-benefício entre o esforço investigatório a ser desenvolvido e o grau de afetação do bem jurídico a ser protegido por meio dessa atividade.

§ 1º Constatada a ausência de justa causa, poderá ser indeferida a notícia de fato ou arquivado o procedimento investigatório, garantida aos interessados a possibilidade de recurso, nos termos normativamente previstos.

§ 2º Caso identifique a presença de justa causa, o órgão de execução deverá selecionar os instrumentos de atuação de maneira proporcional à magnitude da lesão ou ameaça de lesão, de forma a:

I – resguardar a possibilidade de judicialização preferencialmente para as situações de maior relevância social e probabilidade de retorno ao erário, sem embargo da prioridade às formas consensuais de resolução do conflito;

II – nos casos de menor relevância social ou nos quais o prejuízo ao erário seja inferior a R\$ 5.000,00, e não existindo outra razão de interesse público que determine providência mais rigorosa, conferir prioridade à reparação do dano e à adequação da conduta futura do infrator por meio da expedição de recomendação ou da celebração de compromisso de ajustamento de conduta.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno, no Diário Eletrônico do Ministério Público e no Diário da Justiça do Estado.

São Luís, 29 de agosto de 2019.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça.

Diretoria Geral

EXTRATOS

## EXTRATO DE 4º TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 016/2017.

PROCESSO Nº 4712/2019: OBJETO: acréscimo de valor no montante global de R\$ 131.183,52 (cento e trinta e um mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos) que corresponde a 23,72% (vinte e três vírgula setenta e dois por cento) do valor do Contrato originário, em razão do incremento de 04 (quatro) postos de trabalho de recepcionistas, com vigência a partir da assinatura, conforme as justificativas e autorização constantes no Processo Administrativo nº 4712/2019. Nota de Empenho nº 2019NE003006, Natureza da Despesa: 3.3.90.39, Plano Interno: CAMPE, .BASE LEGAL: alínea “b” do inciso I e § 1º do Artigo 65 da Lei 8.666/93 e na Cláusula Vigésima do Contrato nº 016/2017 e vincula-se aos autos do processo administrativo nº 4712/2019. CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça. CONTRATADA: R & P TREINAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-EPP.

São Luís, 04 de setembro de 2019.

EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES  
Diretor-Geral da PGJ

## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 042/2019

PROCESSO Nº:22287/2018. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2019-SRP-CPL/PGJ/MA. OBJETO: Constituição de registro de preços para a aquisição eventual de material de consumo e limpeza, item 4.

GRUPO IV					
ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QTD	PREÇO UNITÁRIO	VALOR TOTAL
04	Açúcar refinado, em embalagem plástica transparente contendo 1.000g do produto, com prazo de validade de 18 (dezoito) meses claramente expresso na embalagem do produto. Não vale prazo de validade de safra e, sim, o do produto, a contar a data de sua fabricação. União, Branca de Neve, equivalente ou de melhor qualidade. Deverão apresentar amostra <u>(exclusivo ME/EPP)</u> .	PCT	10.000	2,29	22.900,00



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/09/2019. Publicação: 05/09/2019. Edição nº 167/2019.

VALOR TOTAL	22.900,00
-------------	-----------

VALOR GLOBAL: R\$ 22.900,00 (vinte dois mil e novecentos reais). Mediante Sistema de Registro de Preços, de acordo com as especificações constantes do Anexo I do Termo de Referência, e proposta de preços apresentada no Pregão Eletrônico nº 014/2019. PRAZO: 12 (doze) meses, com eficácia legal após a sua publicação na Imprensa Oficial. CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça. CONTRATADA: SOLUCCI DISTRIBUIDORA & SERVIÇOS EIRELI. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 5.450/05 e 7.892/2013, Decreto Estadual nº. 31.553/2016, Leis Complementares nº. 123/06 e 147/14, Portaria nº 1.901/05-GPGJ e Ato Regulamentar nº 11/2014 – GPGJ, ambos deste Ministério Público Estadual, e demais normativos legais aplicáveis à espécie, em face da classificação da proposta apresentada no PREGÃO nº 014/2019.

Não houve interessados em colar os bens objeto da presente Ata de Registro de Preços, oriunda do Pregão Eletrônico nº 014/2019, com preços iguais aos da licitante vencedora, conforme artigo 15 do Ato Regulamentar nº 11/2014 – GPGJ. São Luís, 03 de setembro de 2019.

EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES  
Diretor-Geral da PGJ/MA

## EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 069/2017

PROCESSO: 20261/2018. OBJETO: Rescisão amigável do contrato firmado entre as partes, de locação do imóvel, localizado na Rua dos Jenipapos, nº. 18, Quadra 22, Bairro São Francisco, São Luís/MA, considerando a mudança do Núcleo de Execução Penal das Promotorias de Justiça da Capital, para a sede própria, com efeitos a partir do dia 31 de março de 2019, em conformidade com o termo de entrega das chaves, consoante o Processo Administrativo nº 20261/2018. CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça. CONTRATADO: LUSITANA EMPREENDIMENTOS S/A. BASE LEGAL: Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 069/2017 e na Lei Federal nº 8.245/91.

São Luís, 04 de setembro de 2019.

EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES  
Diretor Geral da PGJ

## EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 070/2017

PROCESSO: 20291/2018. OBJETO: Rescisão amigável do contrato firmado entre as partes, de locação do imóvel, localizado na Rua dos Jenipapos, nº. 20, Quadra 22, Bairro São Francisco, São Luís/MA, considerando a mudança das Promotorias Especializadas e de Substituições Plena para a sede própria, com efeitos a partir do dia 31 de março de 2019, em conformidade com o termo de entrega das chaves, consoante o Processo Administrativo nº 20291/2018. CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça. CONTRATADO: LUSITANA EMPREENDIMENTOS S/A. BASE LEGAL: Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 070/2017 e na Lei Federal nº 8.245/91.

São Luís, 04 de setembro de 2019.

EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES  
Diretor Geral da PGJ

Comissão Permanente de Licitação

MAPA DE CLASSIFICAÇÃO

## TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2019

RESULTADO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO RELATIVA À TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2019, CUJO OBJETO É A EXECUÇÃO DA REFORMA DO PRÉDIO DA ANTIGA SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE IMPERATRIZ. (ART. 109, I, “B” DA LEI Nº 8.666/93).



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/09/2019. Publicação: 05/09/2019. Edição nº 167/2019.

ORDEM CLAS.	NOME DA EMPRESA	VALOR DA PROPOSTA
1	BELTECH CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA	679.229,97
2	FORTE CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA EIRELI	711.546,56
3	CONSTRUTORA RV LTDA	744.608,05
4	NORTEBEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP	746.906,92
5	CONTINENTAL SERVICE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO - ME	772.366,45
6	TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA LTDA	773.368,33
7	MODULAR CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERV LTDA	806.324,23
8	ECO BR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP	810.711,36
9	IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP	813.309,72
10	GERAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	844.353,66
11	DELTA EMPREENDIMENTOS LTDA	845.708,17
12	GAMAR ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	848.174,48
13	ANDRADE VARIEDADES E CONSTRUÇÃO LTDA	868.057,10

São Luís (MA), 03 de setembro de 2019.

VICEMIR TEIXEIRA MOTA FONTENELLE  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA

## PORTARIA Nº 90/20189 – PIC 05/2019 – 27ª PJEDOTE

Objeto: apurar possível sonegação de imposto, cuja prática poderá ensejar, em tese, o tipo penal descrito no art. 1º da Lei 8.137/90 A 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA REGIONAL DA DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA DE SÃO LUÍS, por meio da Promotora de Justiça infrafirmada, usando das atribuições que lhe confere o art.129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93) e artigos 26, inc. IV, e 27, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 013 e art. 8º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-CPGJ/CGMP, e ainda o disposto no art. 7º da Resolução 174/2017 do CNMP e no art. 2º II da Resolução CNMP n.º 181/2017 e tendo em vista a extrapolação do prazo da Notícia de Fato n.º 92/2019-27ªPJEDOTE, registrada no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, sob o protocolo n.º 006365-500/2019, distribuído às Promotorias de Justiça Especializadas na Defesa da Ordem Tributária e Econômica para apurar prática de crime contra a ordem tributária no âmbito do Instituto de Desenvolvimento Humano e Social,

RESOLVE:

CONVERTER a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL n.º 05/2019 – 27ªPJRDOE, com vistas a apurar possível sonegação de imposto, cuja prática poderá ensejar, em tese, o tipo penal descrito no art. 1º da Lei 8.137/90.

Adotem-se, desde logo, as seguintes providências:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/09/2019. Publicação: 05/09/2019. Edição nº 167/2019.

- I. Autue-se estas encartando-as no frontispício do procedimento juntando-se toda documentação constante da Notícia de Fato n.º 92/2019 – 27ªPJEDOTE, tendo por folha inaugural a presente Portaria, registrando-se em livro próprio e no sistema SIMP, sob a denominação de Procedimento Investigatório Criminal n.º 05/2019 – 27ªPJEDOTE, conforme as normas destacadas;
- II. Extraia-se cópia desta Portaria para arquivo em pasta própria e encaminhe-se cópia assinada e digitalizada ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão, para fins de publicação na imprensa oficial, a um dos endereços de e-mails indicados no Ofício-circular n.º 04/2015-CSMP (biblioteca@mpma.mp.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com);
- III. Nomeia para secretariar os trabalhos a servidora Pollyanna Emília Leite Vieira, Assessora de Promotor de Justiça, lotada nesta Promotoria de Justiça, ou quem lhe fizer as vezes durante seu afastamento, compromissando-os e encarregando-os de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor;  
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Após, voltem para ulteriores deliberações.  
São Luís/MA, 30 de agosto de 2019.

LANA CRISTINA BARROS PESSOA  
Promotora de Justiça

DEFESA DO MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL

## PORTARIA

O Promotor de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93), e nos termos da Resolução n.º 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, considerando representação versando sobre incômodos decorrentes do funcionamento do “Silvanete Bar”, localizado no São Cristóvão, instaura procedimento preparatório para apurar a regularidade do uso e ocupação do estabelecimento comercial.

Resolve, assim, promover diligências investigatórias visando a apuração mais precisa dos fatos para posterior propositura de ação civil, ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Para auxiliá-lo na investigação nomeia secretária a funcionária Adriana Caroline Salles Assunção, que deverá tomar as providências de praxe. Registre-se em livro próprio e proceda-se em conformidade ao que preconiza o citado ato regulamentar.

São Luís, 02 de setembro de 2019,

LUÍS FERNANDO CABRAL BARRETO JÚNIOR,  
Promotor de Justiça.

## Portaria Inquérito Civil nº 24/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça, CARLOS AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA, infrafirmado, respondendo pela 8ª Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III da Constituição Federal<sup>1</sup>; art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85<sup>2</sup>; art. 26, V, a e art. 27, I da Lei Complementar Estadual n.º 13/91<sup>3</sup>, c/c 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007; e art. 1º da Resolução n.º 27/2015-CPMP<sup>4</sup>, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n.º 442018 (SIMP 034954-500/2018), o qual tem por objeto de investigação apurar o derrame de esgoto in natura na Rua Guimarães, bairro Quintas do Calhau, nesta capital, causando mau cheiro, proliferação de mosquitos e ameaça à saúde dos moradores;

CONSIDERANDO a necessidade do prosseguimento das diligências iniciadas no Procedimento Preparatório para averiguar os fatos, bem como de se reunir oficialmente os documentos destinados a constatar desrespeito a direitos constitucionalmente assegurados ao cidadão, dano ao patrimônio público, social ou a direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput, e 129, II e III);

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil, com o objetivo de apurar os fatos ora suscitados, devendo para tanto promover a coleta de informações, depoimentos, certidões e demais diligências indispensáveis à instrução da causa reunindo elementos para eventual Ação judicial, determinando inicialmente:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/09/2019. Publicação: 05/09/2019. Edição nº 167/2019.

1. A remessa, através de meio eletrônico, desta Portaria de publicação;
2. A autuação do presente Inquérito Civil, com registro no Sistema Integrado do Ministério Público;
3. A designação dos servidores Ronald Veloso Acácio, matrícula 1063940 e Letícia Nívea de Lima Imori, matrícula 1075154, para secretariar este Procedimento;
4. Diligência:
  - a) Reitere-se requisição ministerial à SEMMAM para que informe se o proprietário do imóvel realizou as adequações necessárias para cessar o derrame irregular de águas em via pública.  
REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.  
São Luís/MA, 16 de agosto de 2019.

Carlos Augusto da Silva Oliveira  
Promotor de Justiça  
respondendo pela 8ª Promotoria de Justiça Especializada.

<sup>1</sup>Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

<sup>2</sup>§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 dias úteis.

<sup>3</sup>Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...)

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

<sup>4</sup>d) DEFESA DO MEIO AMBIENTE - Conhecer dos fatos lesivos ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e dos infringentes da ordem urbanística, objetos de representações, inquéritos e notícias de fato, sem prejuízo da iniciativa de ofício, e promover-lhes a apuração por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações civis e penais públicas, bem como officiar nas ações coletivas de terceiros de igual natureza. Conhecer das precatórias ministeriais versando matéria da especialidade, providenciando o seu cumprimento. Promover as ações civis de improbidade administrativa por fatos conexos com os da especialidade constatados em procedimentos administrativos instaurados ou identificados em ação judicial em que officie.

## FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

### RESOLUÇÃO N.º 10/2019/1a PFEIS

REF. NOTÍCIA DE FATO Nº 33/2019-1a PJFEIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA E CULTURAL UNIDOS VENCEREMOS

CNPJ: 03.698.773/0001-81

ASSUNTO: ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social da Capital do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a entidade apresentou documentação que a legitima como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO que suas atividades são compatíveis com suas finalidades estatutárias;

CONSIDERANDO, por fim, que, em visita à instituição, restou constatada a operacionalidade de suas atividades e que atua de acordo com a legislação civil vigente e com o seu estatuto social,

RESOLVE:

CONCEDER O ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO À ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA E CULTURAL UNIDOS VENCEREMOS, pelas razões acima elencadas.

Validade: 12 (doze) meses, a partir desta data.

Dê-se ciência. Publique-se no órgão oficial, como de praxe.

São Luís (MA), 18 de julho de 2019.

DORACY MOREIRA REIS SANTOS  
Promotora de Justiça Titular – 1ª PJEFEIS



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/09/2019. Publicação: 05/09/2019. Edição nº 167/2019.

## **RESOLUÇÃO N.º 15/2019/1a PFEIS**

REF. NOTÍCIA DE FATO Nº 32/2019-1a PJFEIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS MORADORES DO BAIRRO JOÃO DE DEUS

CNPJ: 07.641.293/0001-35

ASSUNTO: ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social da Capital do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO que a entidade apresentou documentação que a legitima como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO que suas atividades são compatíveis com suas finalidades estatutárias;

CONSIDERANDO, por fim, que, em visita à instituição, restou constatada a operacionalidade de suas atividades e que atua de acordo com a legislação civil vigente e com o seu estatuto social,

RESOLVE:

CONCEDER O ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO À ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS MORADORES DO BAIRRO DO JOÃO DE DEUS pelas razões acima elencadas.

Validade: 12 (doze) meses, a partir desta data.

Dê-se ciência. Publique-se no órgão oficial, como de praxe.

São Luís (MA), 30 de julho de 2019.

DORACY MOREIRA REIS SANTOS  
Promotora de Justiça Titular – 1ª PFEIS

## **RESOLUÇÃO N.º 16/2019/1a PFEIS**

REF. NOTÍCIA DE FATO Nº 42/2019-1a PJFEIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E BENEFICENTE FOLCLÓRICA E CULTURAL DO MARACANÃ

CNPJ: 07.172.018/0001-10

ASSUNTO: ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social da Capital do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO que a entidade apresentou documentação que a legitima como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO que suas atividades são compatíveis com suas finalidades estatutárias;

CONSIDERANDO, por fim, que, em visita à instituição, restou constatada a operacionalidade de suas atividades e que atua de acordo com a legislação civil vigente e com o seu estatuto social,

RESOLVE:

CONCEDER O ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO À ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E BENEFICENTE FOLCLÓRICA E CULTURAL DO MARACANÃ pelas razões acima elencadas.

Validade: 12 (doze) meses, a partir desta data.

Dê-se ciência. Publique-se no órgão oficial, como de praxe.

São Luís (MA), 30 de julho de 2019.

DORACY MOREIRA REIS SANTOS  
Promotora de Justiça Titular – 1ª PFEIS

## **RESOLUÇÃO N.º 17/2019/1a PFEIS**

REF. NOTÍCIA DE FATO Nº 16/2019-1a PJFEIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ITAQUI-BACANGA (ACIB)

CNPJ: 06.140.470/0001-37

ASSUNTO: ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social da Capital do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a entidade apresentou documentação que a legitima como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/09/2019. Publicação: 05/09/2019. Edição nº 167/2019.

CONSIDERANDO que suas atividades são compatíveis com suas finalidades estatutárias;  
CONSIDERANDO, por fim, que, em visita à instituição, restou constatada a operacionalidade de suas atividades e que atua de acordo com a legislação civil vigente e com o seu estatuto social,

RESOLVE:

CONCEDER O ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO À ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ITAQUI-BACANGA pelas razões acima elencadas.

Validade: 12 (doze) meses, a partir desta data.

Dê-se ciência. Publique-se no órgão oficial, como de praxe.

São Luís (MA), 31 de julho de 2019.

DORACY MOREIRA REIS SANTOS  
Promotora de Justiça Titular – 1ª PFEIS

## RESOLUÇÃO N.º 18/2019/1a PFEIS

REF. NOTÍCIA DE FATO Nº 34/2019-1a PJFEIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CARENTE SÃO BENEDITO DO BAIRRO DE FÁTIMA

CNPJ: 12.566.360/001-34

ASSUNTO: ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social da Capital do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a entidade apresentou documentação que a legitima como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO que suas atividades são compatíveis com suas finalidades estatutárias;

CONSIDERANDO, por fim, que, em visita à instituição, restou constatada a operacionalidade de suas atividades e que atua de acordo com a legislação civil vigente e com o seu estatuto social,

RESOLVE:

CONCEDER O ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO À ASSOCIAÇÃO CARENTE SÃO BENEDITO DO BAIRRO DE FÁTIMA pelas razões acima elencadas.

Validade: 12 (doze) meses, a partir desta data.

Dê-se ciência. Publique-se no órgão oficial, como de praxe.

São Luís (MA), 06 de agosto de 2019.

DORACY MOREIRA REIS SANTOS  
Promotora de Justiça Titular – 1ª PJEFEIS

## RESOLUÇÃO N.º 19/2019/1a PFEIS

REF. NOTÍCIA DE FATO Nº 38/2019-1a PJFEIS

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL E SOCIAL SÃO JOSÉ OPERÁRIO

CNPJ: 92.726.819/0012-01

ASSUNTO: ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social da Capital do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a entidade apresentou documentação que a legitima como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO que suas atividades são compatíveis com suas finalidades estatutárias;

CONSIDERANDO, por fim, que, em visita à instituição, restou constatada a operacionalidade de suas atividades e que atua de acordo com a legislação civil vigente e com o seu estatuto social,

RESOLVE:

CONCEDER O ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO AO CENTRO EDUCACIONAL E SOCIAL SÃO JOSÉ OPERÁRIO pelas razões acima elencadas.

Validade: 12 (doze) meses, a partir desta data.

Dê-se ciência. Publique-se no órgão oficial, como de praxe.

São Luís (MA), 06 de agosto de 2019.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/09/2019. Publicação: 05/09/2019. Edição nº 167/2019.

DORACY MOREIRA REIS SANTOS  
Promotora de Justiça Titular – 1ª PJEFEIS

## RESOLUÇÃO N.º 20/2019/1a PFEIS

REF. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 28/2018-1a PJEFEIS  
INTERESSADO: CENTRO DE MÃES SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS  
CNPJ: 21.975.129/0001-95  
ASSUNTO: ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social da Capital do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e,  
CONSIDERANDO que a entidade apresentou documentação que a legitima como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO que suas atividades são compatíveis com suas finalidades estatutárias;

CONSIDERANDO, por fim, que, em visita à instituição, restou constatada a operacionalidade de suas atividades e que atua de acordo com a legislação civil vigente e com o seu estatuto social,

RESOLVE:

CONCEDER O ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO AO CENTRO DE MÃES SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS pelas razões acima elencadas.

Validade: 12 (doze) meses, a partir desta data.

Dê-se ciência. Publique-se no órgão oficial, como de praxe.

São Luís (MA), 09 de agosto de 2019.

DORACY MOREIRA REIS SANTOS  
Promotora de Justiça Titular – 1ª PJEFEIS

## RESOLUÇÃO N.º 23/2019/1a PJEFEIS

REF. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09/2017-1a PJEFEIS  
INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (IBRAPP)  
CNPJ: 09.611.589/0001-39  
ASSUNTO: ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social da Capital do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e,  
CONSIDERANDO que a entidade apresentou documentação que a legitima como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO que suas atividades são compatíveis com suas finalidades estatutárias;

CONSIDERANDO, por fim, que, em visita à instituição, restou constatada a operacionalidade de suas atividades e que atua de acordo com a legislação civil vigente e com o seu estatuto social,

RESOLVE:

CONCEDER O ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (IBRAPP) pelas razões acima elencadas.

Validade: 12 (doze) meses, a partir desta data.

Dê-se ciência. Publique-se no órgão oficial, como de praxe.

São Luís (MA), 26 de agosto de 2019.

DORACY MOREIRA REIS SANTOS  
Promotora de Justiça Titular – 1ª PJEFEIS

## RESOLUÇÃO N.º 24/2019/1a PJEFEIS

REF. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 022/2019-1a PJEFEIS  
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VILA MAURO FECURY II  
CNPJ: 00.942.116/0001-40  
ASSUNTO: ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/09/2019. Publicação: 05/09/2019. Edição nº 167/2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social da Capital do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e,  
CONSIDERANDO que a entidade apresentou documentação que a legitima como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO que suas atividades são compatíveis com suas finalidades estatutárias;

CONSIDERANDO, por fim, que, em visita à instituição, restou constatada a operacionalidade de suas atividades e que atua de acordo com a legislação civil vigente e com o seu estatuto social,

RESOLVE:

CONCEDER O ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO À ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VILA MAURO FECURY II pelas razões acima elencadas.

Validade: 12 (doze) meses, a partir desta data.

Dê-se ciência. Publique-se no órgão oficial, como de praxe.

São Luís (MA), 27 de agosto de 2019.

DORACY MOREIRA REIS SANTOS  
Promotora de Justiça Titular – 1ª PJEFEIS

## RESOLUÇÃO N.º 25/2019/1a PJEFEIS

REF. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 016/2019-1a PJEFEIS

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL E SOCIAL KERYGMA

CNPJ: 05.741.275/0001-08

ASSUNTO: ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social da Capital do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e,  
CONSIDERANDO que a entidade apresentou documentação que a legitima como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO que suas atividades são compatíveis com suas finalidades estatutárias;

CONSIDERANDO, por fim, que, em visita à instituição, restou constatada a operacionalidade de suas atividades e que atua de acordo com a legislação civil vigente e com o seu estatuto social,

RESOLVE:

CONCEDER O ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO AO CENTRO EDUCACIONAL E SOCIAL KERYGMA pelas razões acima elencadas.

Validade: 12 (doze) meses, a partir desta data.

Dê-se ciência. Publique-se no órgão oficial, como de praxe.

São Luís (MA), 27 de agosto de 2019.

DORACY MOREIRA REIS SANTOS  
Promotora de Justiça Titular – 1ª PJEFEIS

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

BACABAL

## PORTARIA-1ªPJBAC-212019

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de BACABAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.168, de 15 de junho de 2004, do Ministério da Saúde (MS), que instituiu a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, organizada de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e as Secretarias Municipais de Saúde, e constituída pelos componentes de atenção básica, média complexidade e alta complexidade, consoante disposto no seu art. 3º;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal tem por escopo desenvolver estratégias de promoção da qualidade de vida, educação, proteção e recuperação da saúde e prevenção de danos ao portador de doença renal, bem



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/09/2019. Publicação: 05/09/2019. Edição nº 167/2019.

como organizar uma linha de cuidados integrais que perpassse todos os níveis de atenção, assim como ampliar o acesso à Terapia Renal Substitutiva (TRS);

CONSIDERANDO que o Plano de Prevenção e Tratamento de Doenças Renais deve ser parte integrante dos Planos Municipais de Saúde, a teor do art. 3º, inc. IV, da Portaria nº 1.168, de 15 de junho de 2004;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação do acesso aos procedimentos de Terapia Renal Substitutiva (TRS);

CONSIDERANDO que, a teor da Portaria GM/MS nº 1.820/09, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários do SUS, toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação, e com garantia de continuidade do tratamento, devendo para isso ser assegurado, quando necessário, o acesso à continuidade da atenção no domicílio, vedando-se qualquer limitação de acesso aos serviços de saúde por barreiras físicas, tecnológicas e de comunicação e garantindo-se, inclusive, o direito a acompanhante, naquelas hipóteses em que a autonomia da pessoa estiver comprometida;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso IX, do Provimento nº. 01/2018-CGMP;

INSTAURA o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, resultante do desmembramento do Procedimento Administrativo nº 000932-257/2018, constante do despacho de fls. 46 daquele PAD, assim,

Resolve promover diligências para acompanhar e fiscalizar, no Município Bom Lugar/MA, a disponibilização regular de ações e serviços de saúde de prevenção e tratamento de doença renal aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), requisitando, em 10 (dez) dias úteis: a) o encaminhamento do Plano de Prevenção e Tratamento de Doenças Renais, o qual deverá ser parte integrante do Plano Municipal de Saúde, consoante determina o art. 3º, IV, da Portaria GM/MS nº 1.168, de 15 de junho de 2004, que Institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal; b) esclarecimentos acerca de como se dá a regulação de pacientes renais crônicos, residentes no município, que necessitam de Terapia Renal Substitutiva (TRS); c) bem como a remessa de informações sobre as providências adotadas pelo gestor municipal, com a finalidade de viabilizar o transporte sanitário necessário ao deslocamento de pacientes renais crônicos, residentes no município, aos Centros de Diálise.

Proceda-se com a autuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como sua publicação oficial.

Bacabal-MA, 14 de junho de 2019.

THIAGO CÂNDIDO RIBEIRO

Promotor de Justiça Substituto

Respondendo pela 1ª PJBAC

## PORTARIA-1ªPJBAC-222019

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, titular da 1º Promotoria de Justiça da Comarca de BACABAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.168, de 15 de junho de 2004, do Ministério da Saúde (MS), que instituiu a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, organizada de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e as Secretarias Municipais de Saúde, e constituída pelos componentes de atenção básica, média complexidade e alta complexidade, consoante disposto no seu art. 3º;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal tem por escopo desenvolver estratégias de promoção da qualidade de vida, educação, proteção e recuperação da saúde e prevenção de danos ao portador de doença renal, bem como organizar uma linha de cuidados integrais que perpassse todos os níveis de atenção, assim como ampliar o acesso à Terapia Renal Substitutiva (TRS);

CONSIDERANDO que o Plano de Prevenção e Tratamento de Doenças Renais deve ser parte integrante dos Planos Municipais de Saúde, a teor do art. 3º, inc. IV, da Portaria nº 1.168, de 15 de junho de 2004;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação do acesso aos procedimentos de Terapia Renal Substitutiva (TRS);

CONSIDERANDO que, a teor da Portaria GM/MS nº 1.820/09, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários do SUS, toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação, e com garantia de continuidade do tratamento, devendo para isso ser assegurado, quando necessário, o acesso à continuidade da atenção no domicílio, vedando-se qualquer limitação de acesso aos serviços de saúde por barreiras físicas, tecnológicas e de comunicação e garantindo-se, inclusive, o direito a acompanhante, naquelas hipóteses em que a autonomia da pessoa estiver comprometida;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso IX, do Provimento nº. 01/2018-CGMP;

INSTAURA o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, resultante do desmembramento do Procedimento Administrativo nº 000932-257/2018, constante do despacho de fls. 46 daquele PAD, assim,



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/09/2019. Publicação: 05/09/2019. Edição nº 167/2019.

Resolve promover diligências para acompanhar e fiscalizar, no Município de Conceição do Lago Açu/MA, a disponibilização regular de ações e serviços de saúde de prevenção e tratamento de doença renal aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), requisitando, em 10 (dez) dias úteis: a) o encaminhamento do Plano de Prevenção e Tratamento de Doenças Renais, o qual deverá ser parte integrante do Plano Municipal de Saúde, consoante determina o art. 3º, IV, da Portaria GM/MS nº 1.168, de 15 de junho de 2004, que Institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal; b) esclarecimentos acerca de como se dá a regulação de pacientes renais crônicos, residentes no município, que necessitam de Terapia Renal Substitutiva (TRS); c) bem como a remessa de informações sobre as providências adotadas pelo gestor municipal, com a finalidade de viabilizar o transporte sanitário necessário ao deslocamento de pacientes renais crônicos, residentes no município, aos Centros de Diálise.

Proceda-se com a autuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como sua publicação oficial.  
Bacabal-MA, 14 de junho de 2019.

THIAGO CÂNDIDO RIBEIRO  
Promotor de Justiça Substituto  
Respondendo pela 1ª PJBAC

## PORTARIA-1ªPJBAC-232019

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de BACABAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.168, de 15 de junho de 2004, do Ministério da Saúde (MS), que instituiu a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, organizada de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e as Secretarias Municipais de Saúde, e constituída pelos componentes de atenção básica, média complexidade e alta complexidade, consoante disposto no seu art. 3º;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal tem por escopo desenvolver estratégias de promoção da qualidade de vida, educação, proteção e recuperação da saúde e prevenção de danos ao portador de doença renal, bem como organizar uma linha de cuidados integrais que perpassasse todos os níveis de atenção, assim como ampliar o acesso à Terapia Renal Substitutiva (TRS);

CONSIDERANDO que o Plano de Prevenção e Tratamento de Doenças Renais deve ser parte integrante dos Planos Municipais de Saúde, a teor do art. 3º, inc. IV, da Portaria nº 1.168, de 15 de junho de 2004;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação do acesso aos procedimentos de Terapia Renal Substitutiva (TRS);

CONSIDERANDO que, a teor da Portaria GM/MS nº 1.820/09, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários do SUS, toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação, e com garantia de continuidade do tratamento, devendo para isso ser assegurado, quando necessário, o acesso à continuidade da atenção no domicílio, vedando-se qualquer limitação de acesso aos serviços de saúde por barreiras físicas, tecnológicas e de comunicação e garantindo-se, inclusive, o direito a acompanhante, naquelas hipóteses em que a autonomia da pessoa estiver comprometida;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso IX, do Provimento nº. 01/2018-CGMP;

INSTAURA o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, resultante do desmembramento do Procedimento Administrativo nº 000932-257/2018, constante do despacho de fls. 46 daquele PAD, assim,

Resolve promover diligências para acompanhar e fiscalizar, no Município de Lago Verde/MA, a disponibilização regular de ações e serviços de saúde de prevenção e tratamento de doença renal aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), requisitando, em 10 (dez) dias úteis: a) o encaminhamento do Plano de Prevenção e Tratamento de Doenças Renais, o qual deverá ser parte integrante do Plano Municipal de Saúde, consoante determina o art. 3º, IV, da Portaria GM/MS nº 1.168, de 15 de junho de 2004, que Institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal; b) esclarecimentos acerca de como se dá a regulação de pacientes renais crônicos, residentes no município, que necessitam de Terapia Renal Substitutiva (TRS); c) bem como a remessa de informações sobre as providências adotadas pelo gestor municipal, com a finalidade de viabilizar o transporte sanitário necessário ao deslocamento de pacientes renais crônicos, residentes no município, aos Centros de Diálise.

Proceda-se com a autuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como sua publicação oficial.  
Bacabal-MA, 14 de junho de 2019.

THIAGO CÂNDIDO RIBEIRO  
Promotor de Justiça Substituto  
Respondendo pela 1ª PJBAC



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/09/2019. Publicação: 05/09/2019. Edição nº 167/2019.

## BURITI

### PORTARIA-PJBTI - 102019

Código de validação: D01C1A7130

PORTARIA PIC nº 002/2019 – PJBUR

PIC - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

OBJETO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO N. 04/2019 EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 02/2019-PJBUR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições legais junto à Promotoria de Justiça de Buriti – MA, pelos preceitos contidos no artigo 129 da Constituição Federal; artigo 98, inciso I, V e VIII, da Constituição Estadual; na resolução n. 181/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que em 10 de junho de 2017 o Ministério Público Estadual do Maranhão ajuizou ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa (enriquecimento ilícito, lesão ao erário, fraudes licitatórias e afronta aos princípios da Administração Pública) em desfavor de RAFAEL MESQUITA BRASIL, ALEX RAMON OLIVEIRA BARROS, ELEDYLSO RODRIGO PEREIRA CATANHEDE, VINÍCIUS CÉSAR FERRO CASTRO, NEIDE NETA MARQUES CHAGAS, ERICK JOHNY FRANCO QUEIROZ e E.J FRANCO QUEIROZ-ME;

CONSIDERANDO que após o ajuizamento da referida ação civil pública, o membro oficiante enviou cópia da referida demanda para a delegacia de polícia de Buriti/MA, requisitando a instauração de inquérito policial, para que a autoridade policial iniciasse apuração da conduta sob o aspecto delitivo;

CONSIDERANDO que não houve avanço por questões estruturais e humanas na DEPOL, razão pela qual o membro oficiante entendeu melhor instaurar procedimento próprio na Promotoria de Justiça, na esteira do entendimento preconizado e consolidado pelo STF e regulamentado pelo CNMP;

CONSIDERANDO que vigora no nosso ordenamento jurídico o princípio da independência das instâncias administrativa, penal e civil, e que a prática de atos improbidade administrativa elencados na Lei nº. 8.429/92 não impede a investigação de caráter delitivo;

CONSIDERANDO que, durante os trâmites preliminares no bojo da Notícia de Fato em epígrafe, não foi possível aprofundar a apuração de maneira contundente, sendo necessária a realização de diligências mais específicas;

CONSIDERANDO, demais disso, que, até o presente momento, não há nenhuma autoridade com prerrogativa de foro sendo investigada;

RESOLVE INSTAURAR, sob sua presidência, PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, visando promover a apuração dos fatos acima mencionados, razão pela qual DETERMINO:

a) AUTUAR o presente expediente, encabeçado por esta Portaria, e REGISTRAR em livro próprio, sob a denominação de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL nº 002/2019-PJBUR, conforme a Resolução CNMP nº 181/2017;

b) NUMERAR as páginas do procedimento em epígrafe;

c) NOMEAR o servidor ministerial DEYVID ANTÔNIO LOPES CHAVES para secretariar os trabalhos;

d) Como providências investigatórias iniciais, determino:

1) expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Maranhão, requisitando cópia integral do contrato social da empresa E J FRANCO QUEIROZ-ME, incluindo aditivos, encerramentos etc, bem como informação relativa a existência de outras pessoas jurídicas empresariais de que faz ou fez parte o sócio investigado da referida empresa;

2) a expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho para informar o cadastro de empregados da empresa, de 2013 a 2016;

3) a juntada de pesquisa do Google Earth acerca do endereço da empresa (Rua Pedro Braga, 20, Centro, Barra do Corda-MA);

4) a juntada de pesquisa no Diário Oficial do Estado do Maranhão, no período de 2013 a 2016, utilizando como parâmetro o nome da empresa, a fim de verificar se houve sua contratação por outros Municípios.

Cumpra-se.

Buriti, 23 de agosto de 2019.

RAPHAELL BRUNO ARAGÃO PEREIRA DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

Matrícula 1071775

Documento assinado. Buriti, 23/08/2019 08:47 (RAPHAELL BRUNO ARAGÃO PEREIRA DE OLIVEIRA)

## IMPERATRIZ

### REC-9PJEIMPTZ - 212019

Código de validação: 82003A3A45

Recomendação Ministerial ao CMDCA de Davinópolis



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/09/2019. Publicação: 05/09/2019. Edição nº 167/2019.

Referência: Procedimento Administrativo nº 024/2019 (SIMP 009650-253/2019) O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, com atribuições na Defesa da Educação, Infância e Juventude, usando das atribuições que lhe confere o artigo 129, I, II e III, da Constituição Federal e o art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e, CONSIDERANDO que a Constituição Federal encampou os princípios da proteção integral e da absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente, conferindo ao Ministério Público o dever de zelar por estes direitos, podendo, inclusive, promover inquérito civil, ação civil pública e, especialmente, efetuar recomendações para a melhoria dos serviços públicos (artigo 201, parágrafo 5º, letra c, da Lei 8069/90); CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como uma das diretrizes da política de atendimento aos direitos de crianças e adolescentes a manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais, vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente, que tem o poder-dever de, para utilização de tais recursos, elaborar e aprovar os planos de ação e de aplicação; CONSIDERANDO que os fundos da infância e adolescência (FIA) são aportes de recursos financeiros destinados ao atendimento especial dos programas, projetos e ações, de natureza complementar e temporária, voltados para a população infantojuvenil; CONSIDERANDO que os recursos do FIA são recursos de natureza pública, devendo ser regidos pelo mesmo regramento que norteia a gestão dos recursos públicos em geral, estando sujeitos, portanto, à incidência das Leis Federais nº 4.320/64 (Orçamento), Lei nº 8.429/92 (Improbidade Administrativa), Lei nº 8.666/93 (Licitações e Contratos), e Lei Complementar nº 101/100 (Responsabilidade Fiscal); CONSIDERANDO que é dever do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente gerir o Fundo dos Direitos da Criança e Adolescente, dando-lhe a aplicação em consonância com as disposições legais; CONSIDERANDO que o Município de Davinópolis, através da Lei Ordinária n.º 08 de 22 de janeiro de 1997, criou o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, a ser gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; CONSIDERANDO que compete ao Fundo registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou ele transferidos em benefício das Crianças e dos Adolescentes pelo Estado ou pela União; registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo; manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos; liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos; administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho de Direitos; CONSIDERANDO que a Lei Ordinária Municipal nº 20/2000 em seu art. 14 estabelece que “o Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”. CONSIDERANDO que em Ofício nº 16/2019 o CMDCA solicita dilação de prazo para a editar a resolução, tendo em vista os esforços empreendidos para a organização do processo de escolha dos conselheiros tutelares, previsto para 06/10/2019; RESOLVE  
Recomendar ao Presidente do CMDCA que encaminhe, impreterivelmente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a resolução devidamente aprovada a que se refere o art. 14 da Lei nº 20/2000.  
Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de eventual ajuizamento de ação civil pública.  
Encaminhe-se cópia desta Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

ANTONIO COELHO SOARES JUNIOR

Promotor de Justiça

Matrícula 663617

Documento assinado. Imperatriz, 03/09/2019 09:39 (ANTONIO COELHO SOARES JUNIOR)

PAÇO DO LUMIAR

## PORTARIA-1ªPJPLU - 292019

Código de validação: 3033A5CD0C

A Doutora Gabriela Brandão da Costa Tavernard, Promotora de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, fundamentada nas disposições contidas no art. 26 da Lei nº 8.625/93 e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/91,

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do cumprimento da obrigação disposta no art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012 pelo Município de Paço do Lumiar, a contar do 3º Relatório Quadrimestral de 2018;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/09/2019. Publicação: 05/09/2019. Edição nº 167/2019.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade; resolve instaurar Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução nº 174/2017-CNMP, para apuração do caso, promovendo diligências e, caso necessário, a propositura de ação judicial ou arquivamento, na forma da lei, nomeando como secretários os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, determinando-se desde logo:

a) juntada do relatório conclusivo do Procedimento Administrativo nº 25/2018

Autue-se. Publique-se. Registre-se.

Paço do Lumiar, 22 de agosto de 2019.

GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD

Promotora de Justiça

Matrícula 1059203

Documento assinado. Ilha de São Luís, 23/08/2019 08:18 (GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD)

## PORTARIA-1ºPJPLU - 302019

Código de validação: C8855DBE4A

A Doutora Gabriela Brandão da Costa Tavernard, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, fundamentada nas disposições contidas no art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/91,

CONSIDERANDO a manifestação nº 5219.03.2019 encaminhada pela Ouvidoria Geral do Ministério Público que trata de eventual irregularidade na execução do Programa Mais Asfalto do Governo do Estado do Maranhão no município de Paço do Lumiar;

CONSIDERANDO representações ofertadas por Jardiel Marques Soares e Antonio Jorge Lobato Ferreira versando sobre supostas irregularidades na execução de serviços de pavimentação asfáltica nesta cidade;

CONSIDERANDO eventual irregularidade no Processo Administrativo nº 4032/2017 que resultou na contratação da empresa Primos Empreendimentos Ltda pelo Município de Paço do Lumiar;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República (CR) e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade;

resolve converter a Notícia de Fato nº 448-509/2019 em inquérito Civil para apuração dos fatos, promovendo diligências, para posterior propositura de ação judicial competente ou arquivamento dos autos, nomeando como secretários os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, determinando-se desde logo:

a) juntada aos autos da documentação reunida.

Autue-se. Publique-se. Registre-se.

Paço do Lumiar, 26 de agosto de 2019.

GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD

Promotora de Justiça

Matrícula 1059203

Documento assinado. Ilha de São Luís, 26/08/2019 16:20 (GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD)

## PORTARIA-1ºPJPLU - 312019

Código de validação: 8C74B8D423



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/09/2019. Publicação: 05/09/2019. Edição nº 167/2019.

A Doutora Gabriela Brandão da Costa Tavernard, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, fundamentada nas disposições contidas no art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/91,

CONSIDERANDO representação ofertada pelo Sr. Antonio Jorge Lobato Ferreira que trata de eventual prática de promoção pessoal pelo então Prefeito, Sr. Domingos Francisco Dutra Filho, com recursos públicos;

CONSIDERANDO eventual irregularidade no processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 32/2018, cujo objeto foi a aquisição de materiais gráficos pelo Município de Paço do Lumiar;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República (CR) e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade;

resolve converter a Notícia de Fato nº 340-507/2019 em inquérito Civil para apuração dos fatos, promovendo diligências, para posterior propositura de ação judicial competente ou arquivamento dos autos, nomeando como secretários os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, determinando-se desde logo:

a) juntada aos autos da documentação reunida.

Autue-se. Publique-se. Registre-se.

Paço do Lumiar, 26 de agosto de 2019.

GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD

Promotora de Justiça

Matrícula 1059203

Documento assinado. Ilha de São Luís, 26/08/2019 16:25 (GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD)

## PORTARIA-1ªPJPLU - 322019

Código de validação: 28376C8890

A Doutora Gabriela Brandão da Costa Tavernard, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, fundamentada nas disposições contidas no art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/91,

CONSIDERANDO representações ofertadas por Marconi Mendes Gonçalves e Fabrício Antonio Ramos Sousa que tratam de eventual irregularidade na contratação do Instituto Brasileiro de Integração Social - IBIS pelo Município de Paço do Lumiar;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República (CR) e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade;

resolve converter a Notícia de Fato nº 599-507/2019 em inquérito Civil para apuração dos fatos, promovendo diligências, para posterior propositura de ação judicial competente ou arquivamento dos autos, nomeando como secretários os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, determinando-se desde logo:

a) juntada aos autos da documentação reunida.

Autue-se. Publique-se. Registre-se.

Paço do Lumiar, 28 de agosto de 2019.

GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD

Promotora de Justiça

Matrícula 1059203

Documento assinado. Ilha de São Luís, 29/08/2019 09:04 (GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD)



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/09/2019. Publicação: 05/09/2019. Edição nº 167/2019.

## PORTARIA-1ªPJPLU - 332019

Código de validação: F3FA9417F4

A Doutora Gabriela Brandão da Costa Tavernard, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, fundamentada nas disposições contidas no art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/91,

CONSIDERANDO representação ofertada por Antonio Jorge Lobato Ferreira versando sobre supostas irregularidades na contratação da empresa Rolim & Rolim Ltda, para aquisição de combustível a fim de abastecer veículos da Prefeitura de Paço do Lumiar (Pregão Presencial nº 01/2019),

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República (CR) e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade;

Resolve converter a Notícia de Fato nº 000681-507/2019 em INQUÉRITO CIVIL, para apuração dos fatos, promovendo diligências, para posterior propositura de ação judicial competente ou arquivamento dos autos, nomeando como secretários os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, determinando-se desde logo:

- Juntada das peças reunidas sobre o assunto.

Autue-se. Publique-se. Registre-se.

Paço do Lumiar, 30 de agosto de 2019.

GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD

Promotora de Justiça

Matrícula 1059203

Documento assinado. Ilha de São Luís, 02/09/2019 09:15 (GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD)

## PORTARIA-1ªPJPLU - 342019

Código de validação: 75E977139C

A Doutora Gabriela Brandão da Costa Tavernard, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, fundamentada nas disposições contidas no art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/91,

CONSIDERANDO procedimento administrativo autuado na Procuradoria Geral de Justiça a partir de representação ofertada por Antonio Jorge Lobato Ferreira versando sobre supostas irregularidades na contratação das empresas TECTRANS Comércio e Serviços Eletrônicos Ltda. (Dispensa de Licitação nº 13/2018) e NEWTEC Produtos Inteligentes Ltda. (Pregão Presencial nº 55/2018), pelo Município de Paço do Lumiar,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República (CR) e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade;

Resolve converter a Notícia de Fato nº 22885-500/2019 em INQUÉRITO CIVIL, para apuração dos fatos, promovendo diligências, para posterior propositura de ação judicial competente ou arquivamento dos autos, nomeando como secretários os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, determinando-se desde logo:

- Juntada das peças reunidas sobre o assunto.

Autue-se. Publique-se. Registre-se.

Paço do Lumiar, 30 de agosto de 2019.

GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD

Promotora de Justiça

Matrícula 1059203



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/09/2019. Publicação: 05/09/2019. Edição nº 167/2019.

Documento assinado. Ilha de São Luís, 02/09/2019 09:16 (GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD)

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

## PORTARIA-PJESJR - 362019

Código de validação: E036607EB4

PORTARIA-PJESJR

Objeto: Instauração de Procedimento Preparatório em decorrência de decisão de conversão proferida na NF nº 20/2019-PJE/SJR. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça, ao final assinada, titular da Promotoria de Justiça Especializada de São José de Ribamar, com atribuições na área de Proteção ao Cidadão, Defesa do Consumidor, Controle Externo da Atividade Policial, Meio Ambiente, Urbanismo e Conflitos Agrários, que lhe confere o art. 129, III da Constituição Federal e o art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e

CONSIDERANDO o que prescrevem o art. 26, da Lei 8.625/93 e o art. 2º, §4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 20/2019 – PJE/SJR, registrada sob o SIMP nº 860-506/2019, que apura a segurança das estruturas físicas da Concha Acústica e da Estátua do Santuário de São José de Ribamar, neste município;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação para a solução dos fatos,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, na forma da lei pertinente, a fim de colher elementos mínimos para averiguação dos fatos tratados nos presentes autos, quanto ao(s) investigado(s) e objeto(s), determinando, desde logo, sem prejuízo de quaisquer outras que se fizerem necessárias, as seguintes providências:

a) O registro em livro próprio do presente procedimento e autuação desta Portaria, nos termos do art. 2º, parágrafos 4º e 5º da Resolução CNMP n.º 23/2007, com a extração de cópia do referido expediente para juntar em livro próprio;

b) A remessa de cópia da presente Portaria ao Diário Eletrônico do MPMA, na forma do Ato Regulamentar nº 17/2018 – GPGJ, para fins de publicação;

c) A nomeação da servidora Erlene Carvalho Sousa, matrícula 1072895, para funcionar na Secretaria destes autos;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

À Secretaria, para os devidos fins.

Após, conclusos.

São José de Ribamar - MA, 30 de agosto de 2019.

SILVIA MENEZES DE MIRANDA

Promotora de Justiça

Matrícula 1059096

Documento assinado. Ilha de São Luís, 30/08/2019 09:56 (SILVIA MENEZES DE MIRANDA)

SÃO LUÍS GONZAGA

## PORTARIA-PJSLG - 92019

Código de validação: 489AADDA39

PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL

Projeto “Previdência Legal: Cuidando do Futuro dos Municípios e dos cidadãos”

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça Renato Madeira Reis, Titular da Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas na Defesa das Pessoas Idosas, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, pelo Artigo 127 da Constituição Federal, Artigo 25, inciso IV, alínea 'a' da Lei Federal nº. 8.625/93 e Artigo 26, inciso V, alínea 'a' da Lei Complementar Estadual n.º 013/91, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do Artigo 127, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no Artigo 129, inciso III da Carta Magna;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/09/2019. Publicação: 05/09/2019. Edição nº 167/2019.

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituiu-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (Artigo 1º, incisos II e III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser objetivo da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos elencado no Artigo 3º, Inc. IV da CFRB/88;

CONSIDERANDO que a previdência social é direito social previsto no Artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a aposentadoria é direito assegurado constitucionalmente aos trabalhadores urbanos e rurais (Artigo 7º, inciso XXIV da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Artigo 40, caput da Constituição Federal de 1988, aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo;

CONSIDERANDO que, além da hipótese de aposentadoria por invalidez permanente, o inciso II do parágrafo primeiro do citado Artigo 40 preceitua que os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este dispositivo constitucional serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

CONSIDERANDO que no caso da aposentadoria voluntária, além do tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, deverão, ainda, ser observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Artigo 40, §1º, inciso da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, além do disposto no Artigo 40, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social;

CONSIDERANDO que, em seu Artigo 193, a Constituição Federal preconiza que a ordem social tem como objetivo o bem-estar e a justiça sociais;

CONSIDERANDO que a seguridade social e o idoso são capítulos que compõem a ordem social (Capítulos II e VII, respectivamente, do Título VIII da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, tal como concebida no Artigo 194 do Texto Constitucional, a seguridade social “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”;

CONSIDERANDO que a previdência social se “constitui em um programa de pagamentos em dinheiro e/ou serviços prestados ao indivíduo e/ou seus dependentes, geralmente condicionado à preexistência de um vínculo contributivo ao sistema, como compensação parcial ou total da perda de capacidade laborativa” e que, “nos sistemas atuais a idade avançada é uma dessas situações em que se presume a perda” [1];

CONSIDERANDO que “a política da previdência permite, no espaço privado familiar, uma revalorização das pessoas idosas” [2] e que, nesse contexto, é necessário “trazer à discussão a necessidade de garantia de renda digna para as pessoas aposentadas de maneira que cada pessoa possa ter independência econômica e fazer suas próprias escolhas (...)” [3];

CONSIDERANDO que, por sua vez, o Artigo 230 da Constituição Federal atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que, por critério legal adotado em âmbito nacional (Artigo 1º, Lei nº 10.741/03), considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

CONSIDERANDO que, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Características dos Moradores e Domicílios, realizada pelo IBGE e divulgada em 2018, desde 2012, a população brasileira ganhou 4,8 milhões de idosos, superando a marca de 30,2 milhões de idosos em 2017[4];

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (Artigo 1º, Lei nº 8.842/94);

CONSIDERANDO que o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos (Artigo 1º, Lei nº 8.842/94);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Idoso estabelece como ação governamental de competência dos órgãos e entidades públicos na área da previdência social o dever de priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários, bem como a criação e estímulo à manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado (Artigo 10, inciso IV, alíneas “b” e “c”, Lei nº 8.842/94);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Artigo 2º da Lei nº 10.741/03, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/09/2019. Publicação: 05/09/2019. Edição nº 167/2019.

CONSIDERANDO que, nos termos do Artigo 3º do Estatuto do Idoso, é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária; CONSIDERANDO que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social (Artigo 8º da Lei nº 10.741/03);

CONSIDERANDO que “o relevante mister de se proteger o envelhecimento digno das pessoas idosas evidencia-se precisamente, quando o Estatuto o equipara a direito social, determinando-se, assim, que esta proteção se realizará pela ingerência do Estado, ou seja, pela prestação positiva, visto que, como sintetizara Böckenförde, sem esta intervenção dedicada à realização dos direitos sociais, as liberdades individuais se esfumariam em fórmulas vazias[5]”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Artigo 10 do Estatuto do Idoso, é obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis;

CONSIDERANDO que, dentre os Direitos Fundamentais estatuídos expressamente no Estatuto do Idoso (Título II), está elencada a Previdência Social (Capítulo VII);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda divulgou, em 2018, o Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS (ISPRPPS) de cada um dos 2.123 entes que possuem Regimes Próprios de Previdência Social[6];

CONSIDERANDO que os indicadores dos Regimes Próprios permitem a obtenção de um diagnóstico mais aprimorado sobre a gestão previdenciária, explicitando dimensões relativas ao cumprimento de normas, transparência e equilíbrio;

CONSIDERANDO que o Estado do Maranhão possui 43 (quarenta e três) Regimes Próprios de Previdência Social em seus municípios e que, em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda, é possível visualizar o fraco desempenho de tais regimes, tanto que, de acordo com o relatório apresentado em junho de 2018, o Estado do Maranhão ocupava o 24º (vigésimo quarto) lugar no ranking nacional[7];

CONSIDERANDO que, de acordo com levantamento realizado a partir dados do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, é possível estimar que, atualmente, existem 27 idosos vinculados a Regimes Próprios de Previdência Social do Município de São Luís Gonzaga, cuja situação de suficiência de recursos para cobertura dos benefícios (auxílios, aposentadorias e pensões) dos segurados é desconhecida;

CONSIDERANDO que a avaliação do diagnóstico extraído a partir do Indicador de Situação Previdenciária permite conferir visibilidade à situação do sistema de previdência dos servidores públicos, através de critério objetivo que promove a comparação entre os diversos os Regimes Próprios de Previdência Social instituídos; oportuniza o controle social e incentiva a melhoria da gestão previdenciária;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público do Estado do Maranhão em conjunto com Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão e o Poder Público Municipal, visando a sanar os problemas detectados com base no retro citado levantamento, pode gerar importantes impactos na vida de milhares de pessoas idosas, alcançando-se benefícios de longo prazo, notadamente a viabilidade financeira dos regimes próprios, evitando-se que, no futuro, os segurados fiquem sem receber a aposentadoria pela qual contribuiu;

CONSIDERANDO que os benefícios esperados com a presente atuação ministerial são a profissionalização da gestão e a promoção de equilíbrio dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos nos Municípios Maranhenses, diminuindo-se o risco de futura crise fiscal nos Municípios e, especialmente, promover segurança previdenciária;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Artigo 74 do Estatuto do Idoso, compete ao Ministério Público: instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso (inciso I); instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo (inciso V): a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar; b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias; c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas; zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (inciso VII);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução nº 27/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça do Maranhão, ao acrescentar o Artigo 6-A à Resolução nº 02/2009-CPMP, compete às Promotorias de Justiça com atribuição na DEFESA DO IDOSO “Conhecer dos fatos lesivos a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos do idoso, tipificados na Lei nº 10.741/2003 e outros normativos específicos, objetos de representações, inquéritos e notícias de fato, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo-lhes a apuração por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações penais e civis públicas, bem como officiar nas ações coletivas de terceiros de igual natureza. Conhecer das precatórias ministeriais versando matéria da especialidade, providenciando o seu cumprimento. Promover as ações civis de improbidade administrativa por fatos sem repercussão no patrimônio público material apurados em autos da especialidade em que officie”.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL visando ao acompanhamento e à fiscalização da implementação do Projeto Interinstitucional “Previdência Legal:

Cuidando do Futuro dos Municípios e dos cidadãos”, voltado à Proteção ao Idoso, bem como à efetiva realização de seus objetivos.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/09/2019. Publicação: 05/09/2019. Edição nº 167/2019.

Para auxiliar na execução dos trabalhos, independente de compromisso, nomeia-se o servidor Adailton de Sousa Mesquita, Técnico Ministerial - Administrativo, 1069699 e o Assessor Ministerial, Antonio Carlos Carvalho Lima, 1075304, que deverão adotar as providências de praxe.

Na oportunidade, DETERMINO:

- a) Autue-se e registre-se em livro próprio e no SIMP, como Inquérito Civil;
  - b) Juntem-se aos autos apresentação do Projeto “Previdência Legal: Cuidando do Futuro dos Municípios e dos cidadãos” :
    - relatório de informações preliminares emitido pelo Ministério Público de Contas acerca do RPPS do Município de São Luis Gonzaga do Maranhão/MA;
    - arquivo em formato PDF contendo da Lei Municipal que dispõe sobre o RPPS do Município;
    - arquivo em formato PDF contendo a folha de pagamento dos ativos e inativos do Município;
    - cópias dos extratos bancários das contas vinculadas ao RPPS do Município;
    - cópias dos Balanços Patrimonial e Financeiro do RPPS do Município;
  - c) Expeça-se ofício ao Presidente/Diretor(a) da Unidade Gestora do RPPS do Município de São Luis Gonzaga do Maranhão/MA, requisitando-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis: i) documentos consolidando os resultados do último censo cadastral previdenciário realizado no RPPS acima referido; ii) Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) mais atualizado, ou, na ausência deste, estudo acerca da situação atuarial do RPPS acima referido; iii) relação nominal dos representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, que atualmente integram os colegiados e instâncias de decisão do RPPS acima referido; iv) valor, atualmente em vigor, da alíquota de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos segurados e da alíquota relativa à contribuição patronal do Município; v) valor mensal repassado nos últimos doze meses pelo Poder Executivo e Pelo Poder Legislativo referentes às contribuições previdenciárias dos segurados; vi) resumo da folha de pagamento dos beneficiários vinculados ao Plano Financeiro, caso tenha ocorrido segregação de massa no RPPS acima referido; vii) extratos bancários dos investimentos e contas do RPPS acima referido, com posição em 30/06/2019; viii) relação nominal das pessoas que integram o quadro de pessoal da administração do RPPS acima referido, com descrição da função desempenhada e do grau de instrução;
  - d) Com a resposta, oficie-se, convidando o Prefeito e o Presidente/Diretor(a) da Unidade Gestora do RPPS do Município de São Luis Gonzaga do Maranhão/MA a participar de reunião nesta Promotoria de Justiça para tratar sobre a situação atual do Regime Próprio de Previdência Social;
  - e) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e à Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público (DEMP/MA);
  - f) Comunique-se, via e-mail institucional, ao Centro de Apoio Operacional de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do MPMA a instauração do presente procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria;
  - g) A fim de ser observado o art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;
  - h) Publique-se a presente Portaria no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 dias.
  - i) Cumpridas todas as deliberações, voltem-me conclusos.
- São Luis Gonzaga do Maranhão/MA, 30 de agosto de 2019.

RENATO MADEIRA REIS  
Promotor de Justiça  
Matrícula 1071349

Documento assinado. São Luis Gonzaga, 30/08/2019 13:29 (RENATO MADEIRA REIS)

[1] OLIVEIRA, Francisco Eduardo Barreto de; BELTRÃO, Kaizô Iwakami; PINHEIRO, Sonoe Sugahara; PEYNEAU, Fernanda Paes Leme; MENDONÇA, João Luís Oliveira. O idoso e a previdência social. Disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/Arq\\_20\\_Cap\\_12.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/Arq_20_Cap_12.pdf). Acesso em 27.05.2019.

[2] CAMARANO, Ana Amélia; FERNANDES, Daniele. A previdência social brasileira in Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões. Rio de Janeiro: IPEA, 2016, p. 288.

[3] GUGEL, Maria Aparecida. Estatuto do Idoso: comentários à Lei nº 10.741/03. Ed. Foco, 2019, p. 88.

[4] <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>, acesso em 28.05.2019;

[5] MORAES, Guilherme Peña de; OLIVEIRA NETO, Hélio Nascimento de. Estatuto do Idoso: comentários à Lei nº 10.741/03. Ed. Foco, 2019, p. 27.

[6] <http://www.previdencia.gov.br/2018/06/regimes-proprios-secretaria-divulgaindicator-de-avaliacao-que-detalha-a-situacao-do-rpps-de-cada-ente/>. Acesso em 28.05.2019.

[7] <http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/06/Indicador-de-Situacao-Previdenciaria-ISP-01-2018-Relatorio-2018061....pdf>. Acesso em 28.05.2019. p. 34.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/09/2019. Publicação: 05/09/2019. Edição nº 167/2019.

TIMON

## PORTARIA-2ªPJETIM - 92019

Código de validação: 877A32F44E

PORTARIA Nº. 09/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (strictu sensu)

EMENTA: Instauração de Procedimento Administrativo – acompanhamento do Centro de Ensino Clodomir Millet, da rede estadual de ensino, com documentação das atividades de inspeção.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos art. 127 e 129, III, da Constituição Federal, CONSIDERANDO os termos da RESOLUÇÃO 174/2017 do CNMP, em especial o inciso II do seu art. 8º;

CONSIDERANDO os ditames da Resolução n.º 027/2015 do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão; CONSIDERANDO as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e na LDB;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de relevância pública, devem ser fiscalizados pelo Ministério Público, a quem cabe zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art.129, incs. II e III c/c art.197, CF e art.5º, inc. V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO necessidade de proceder a estudos, documentação e investigações ainda sem lesão comprovada; CONSIDERANDO divisão de escolas, para os fins de inspeção, firmada entre a 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação e a 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação desta Comarca;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para ACOMPANHAMENTO do Centro de Ensino Clodomir Millet, da rede estadual de ensino, localizado na Antonio Rodrigues Machado, s/n – Parque Piauí, em Timon-MA.

Determina desde logo as seguintes diligências:

- 1) Registre-se no SIMP;
- 2) Autue-se;
- 3) Envie-se cópia para publicação no site da Procuradoria Geral de Justiça;
- 4) O Procedimento terá o prazo inicial de 01 (hum) ano podendo sofrer prorrogação (art. 11 da RESOLUÇÃO 174/2017 do CNMP);
- 5) Nomeio a servidora Ronilda Lima de Miranda, Técnico Ministerial/Matrícula 1062041 para secretariar os autos, independentemente de compromisso considerando cargo que exerce;
- 6) Junte-se cópias de ofício enviado à URE-TIMON encaminhando o cronograma anual de inspeção.
- 7) Oficie-se à URE-TIMON com comunicação acerca da instauração deste Procedimento (enviar cópia da Portaria);
- 8) Após, conclusos para deliberação;

Cumpra-se.

Publique-se no átrio das Promotorias de Justiça de Timon-MA.

Timon, 02 de setembro de 2019.

FERNANDO EVELIM DE MIRANDA MENESES

Promotor de Justiça

Matrícula 1059187

Documento assinado. Timon, 02/09/2019 10:39 (FERNANDO EVELIM DE MIRANDA MENESES)

## PORTARIA-2ªPJETIM - 102019

Código de validação: 0DDD93A610

PORTARIA Nº. 10/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (strictu sensu)

EMENTA: Instauração de Procedimento Administrativo – acompanhamento da EMEF Estevam Belo, com documentação das atividades de inspeção.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos art. 127 e 129, III, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO os termos da RESOLUÇÃO 174/2017 do CNMP, em especial o inciso II do seu art. 8º;

CONSIDERANDO os ditames da Resolução n.º 027/2015 do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão; CONSIDERANDO as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e na LDB;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/09/2019. Publicação: 05/09/2019. Edição nº 167/2019.

CONSIDERANDO que as ações e serviços de relevância pública, devem ser fiscalizados pelo Ministério Público, a quem cabe zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art.129, incs. II e III c/c art.197, CF e art.5º, inc. V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO necessidade de proceder a estudos, documentação e investigações ainda sem lesão comprovada;

CONSIDERANDO divisão de escolas, para os fins de inspeção, firmada entre a 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação e a 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação desta Comarca;

CONSIDERANDO a efetiva implementação do Plano de Atuação desta Promotoria de Justiça na área da educação;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para ACOMPANHAMENTO da EMEF Estevam Belo, localizada na Travessa 11/12, s/n – Residencial Novo Tempo, pertencente à rede municipal de Ensino de Timon-MA.

Determina desde logo as seguintes diligências:

1) Registre-se no SIMP;

2) Autue-se;

3) Envie-se Cópia para publicação no site da Procuradoria Geral de Justiça;

4) O Procedimento terá o prazo inicial de 01 (um) ano podendo sofrer prorrogação (art. 11 da RESOLUÇÃO 174/2017 do CNMP);

5) Nomeie a servidora Ronilda Lima de Miranda, Técnico Ministerial/Matrícula 1062041 para secretariar os autos, independentemente de compromisso considerando cargo que exerce;

6) Junte-se cópia do cronograma anual de inspeção;

7) Junte-se cópias de ofícios encaminhados ao Conselho Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Educação encaminhando o cronograma anual de inspeção.

8) Oficie-se ao conselho Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Educação com comunicação da instauração deste Procedimento (enviar cópia da Portaria);

9) Após, conclusos para deliberação;

Cumpra-se.

Publique-se no átrio das Promotorias de Justiça de Timon-MA.

Timon, 02 de setembro de 2019.

FERNANDO EVELIM DE MIRANDA MENESES

Promotor de Justiça

Matrícula 1059187

Documento assinado. Timon, 02/09/2019 10:42 (FERNANDO EVELIM DE MIRANDA MENESES)